LEI Nº 2284 DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNÍCIPIO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, Ronaldo da Silva Alves, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art 73.§5°, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido o abandono de veículos em logradouros públicos e em áreas de propriedade do Município de Barrinha.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se, de forma permanente e estática, por prazo superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da constatação pelo agente público municipal; e

II - apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 3 (três) das seguintes condições:

a) ausência parcial ou total de carroceria;

b) carroceria tomada por oxidação;

c) sem vidro ou com vidro danificado;

d) sem pneu;

e) sem roda;

f) possuir pneus furados ou esvaziados;

g) sem motor;

h) sem placa de identificação;

i) sem chassi;

j) sem farol;

k) sem lanterna;

l) sem pára-choque.

Art. 3º. Ficando caracterizado o abandono do veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação se dará por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:

I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;

II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;

III - placa do veículo;

IV - marca do veículo;

V - prazo para retirada do veículo;

VI - data da emissão da notificação;

VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do §1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado de conservação, nos termos do inciso II do art. 2º, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio Municipal.

Art. 4º. Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no art. 3º desta lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

Art. 5º. Se o veículo removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 6º. Esta lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

II - Forem produto de crime.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE